



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 26

Ofício Circular n. 108/2011  
600.11.010226-0

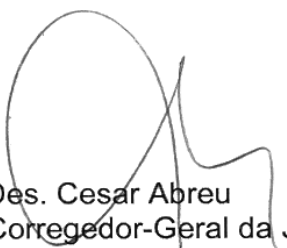
Florianópolis, 14 de junho de 2011.

Senhor Juiz de Direito Diretor do Foro:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 023100407482-000-008, subscrito pelo Exmo. Sr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, a fim de que seja dado conhecimento aos Srs. Registradores de Imóveis dessa comarca.

Na ocorrência de averbação, os registradores de imóveis deverão comunicar diretamente ao juiz signatário do ofício acima referido.

Atenciosamente,



Des. Cesar Abreu  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 1

Ofício nº 023100407482-000-008 Florianópolis, 05 de abril de 2011.

**Autos nº 023.10.040748-2**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Ernesto José da Silva e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar comunicação a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado acerca do deferimento de liminar de indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus da ação civil pública supra indicada Ernesto José da Silva, Ênio Sebastião de Farias, Alexandre Eloy Soares - ME, Cesta Básica Catarinense Ltda., Comércio de Gêneros Alimentícios Kuhnen Ltda., Empório Santa Clara Ltda., Indústria e Comércio de Panificação Trigo-Pan Ltda., VALMAR - Valdeci Valdir Bruch - ME e Xiba Distribuidora de Produtos Ltda., até o limite do efetivo dano, apurado em R\$ 792.485,63 (setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme decisão e cópia da petição inicial anexas.

consideração.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de

Luiz Antonio Zanini Fornerolli  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Mullen da Silveira, 208, Torre I - 8º Andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901  
ccc

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capfaz1@tjsc.jus.br

600.11.010226-Q 15-04-11 13:24:33 76



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 2

**Autos nº 023.10.040748-2**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Ernesto José da Silva e outros**

R.h.

Doravante, conforme o Provimento nº 01/2011, recentemente editado pela Corregedoria-Geral da Justiça, em se tratando de ação civil pública e ação popular, aquele órgão comunicará os cartórios de registro de imóveis do estado da indisponibilidade de imóveis (art. 815, §§ 1º e 2º, do Código de Normas da CGJ).

Em vista da decisão judicial de fls. 3808/3814, reitere-se o ofício de fl. 3818, excluindo-se dele a empresa TAF Distribuidora Ltda., porque em grau de recurso obteve provimento favorável para redução da indisponibilidade de bens em R\$ 23.434,68.

Cumpra-se.

Florianópolis (SC), 22 de março de 2011.

**Luiz Antonio Zanini Fornerolli**

**Juiz de Direito**



**Autos nº 023.10.040748-2**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Réu: Ernesto José da Silva e outros**

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública de ressarcimento ao erário ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Ernesto José da Silva, Ênio Sebastião de Farias, Alexandre Eloy Sores – ME, Cesta Básica Catarinense Ltda., Comércio de Gêneros Alimentícios Kuhnen Ltda., Empório Santa Clara Ltda., Indústria e Comércio de Panificação Trigo-Pan Ltda., TAF Atacado de Alimentos e Bebidas Ltda., VALMAR – Valdeci Valdir Bruch – ME e Xiba Distribuidora de Produtos Ltda., por terem promovido o locupletamento ilícito das empresas vencedoras das concorrências 138/98 e 024/99, ora réus, em detrimento do erário estadual.

Requer o Parquet, liminarmente, a indisponibilidade dos bens dos réus no montante do valor da lesão, que totaliza R\$ 792.485,63. No mérito, postula a condenação dos réus a ressarcirem aos cofres públicos o valor equivalente à lesão.

Alinhei o necessário.

Decido.

A indisponibilidade de bens em ação civil pública visa, sobretudo, dar eficácia ao provimento final da demanda, a qual deve ser

1



concedida objetivamente, em casos de ausência, dilapidação, alienação, doação ou hipoteca de bens, exigindo-se também a liquidez e certeza da obrigação, dada à violência da medida ao direito de propriedade constitucionalmente protegido.

Assim, como medida extrema que é, os elementos autorizadores da adoção desta medida devem estar presentes nos autos, ou seja, fortes indícios de que os atos praticados possam ter lesado o interesse e o erário público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, prevê a indisponibilidade de bens por atos de improbidade, cujo intuito é garantir o ressarcimento do dano sofrido pelo erário. Tal dispositivo constitucional faz referência à Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992, da qual dispõe em seu art. 7º que “quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado”.

Lembrando sempre que a indisponibilidade a que se refere este artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O Ministro João Otávio de Noronha, em decisão no Resp 731109/PR, afirmou que a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Humberto Theodor Júnior acentua que está compreendida como medida atípica dentro do poder geral de cautela a proibição de dispor. (Processo Cautelar. São Paulo: LEUD, 10 ed. )

Visa, sobretudo, afastar o *periculum in mora*,

2



traduzidos no fim de evitar o dano (CPC, art. 799), desde que haja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause outra lesão de grave e difícil reparação (CPC, art. 798).

O *periculum in mora*, nas ações de improbidade administrativa, não deve ser analisado à luz das regras tradicionais das medidas cautelares insertas no Código de Processo Civil. Tal requisito, em verdade, normalmente estaria presumido com a deflagração da ação de improbidade administrativa. Vale dizer, constatando-se a presença de robustos indícios da prática de improbidade administrativa, já estaria autorizado a decretar a indisponibilidade dos bens do réu, independentemente de provas de que este estivesse dissipando o seu patrimônio.

Nessa ordem de idéias, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves advertem que “exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal” (*in* Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Seguindo esse pensamento, Fábio Osório Medina assevera que o *periculum in mora* emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário (*in* Improbidade Administrativa. 2008. p. 751).

Deste norte, esperar a dilapidação patrimonial, quando se tratar de improbidade administrativa, é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça.

Aliás, de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Republicana, o constituinte não fez qualquer menção à necessidade de se aguardar



que o agente público malbaratasse seus bens, para que só assim o Julgador decretasse a indisponibilidade de seu patrimônio. Diga-se o mesmo em relação à legislação ordinária (Lei n. 8.429/92), que também não fez tal exigência.

Se o legislador pretendesse condicionar a decretação da indisponibilidade à comprovação da dilapidação dos bens pelo agente público, ele certamente o teria feito de forma expressa, à semelhança do que ocorreu com as medidas cautelares do seqüestro e arresto, cujos dispositivos legais (art. 813 c/c art. 822 do Código de Processo Civil) catalogam situações que configuram o perigo na demora.

Dito isso, analisemos o caso concreto.

No tocante ao *fumus boni iuris*, nesta fase processual os elementos probatórios acima coligidos autorizam a concluir, com segurança, pela existência da ilegalidade perpetrada pelos réus com o intuito de beneficiar economicamente as empresas réus, causando lesão aos cofres do Estado de SC.

Os fatos foram analisados com profundidade em sede de processo penal, cuja sentença condenatória encontra-se acobertada pelas qualidades do trânsito em julgado formal e material, tornando indiscutíveis os fatos lá sindicados, idênticos aos veiculados nesta ação civil.

Em que pese as empresas réus não serem partes do processo penal, restou lá comprovado que as mesmas auferiram benefício ilícito, com o auxílio de Ernesto José da Silva e Ênio Sebastião de Farias, responsáveis pelo provisionamento da PMSC.

Aliás, o art. 91 do CP e art. 584, II, do CPC, dispõe que a condenação penal, dentre outros efeitos, torna certa a obrigação de indenizar.



No tocante ao *periculum in mora*, em se tratando da constrição de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa, deve ser analisado, como visto alhures, como um dano em potencial que decorre da demora natural no trâmite das ações principais, de modo que, se não indisponibilizados os bens, os agentes considerados ímprobos poderia deles se desfazer, tornando-se ineficaz os pedidos formulados nas ações civis públicas. (AI 2003.016248-8)

Portanto, não se pode, nem se deve, esperar a ocorrência de um fato desastroso. Deve-se, entretanto, assim que verificados os indícios da possível prática ilícita, antever-se para evitar prejuízos muito maiores aos que supostamente já tenham ocorrido.

Todavia, é sempre bom lembrar que o valor despendido pelo Estado de SC não foi irrisório, mas sim de magnífica importância, hoje atualizado em R\$ 792.485,63.

Nesse diapasão, evidenciado perigo na demora, pois sem o deferimento da providência acautelatória em exame a coletividade corre o risco de não ser ressarcida do prejuízo que lhe fora causado, bem como a fumaça do bom direito, o seu deferimento é à medida que se impõe.

#### **Das medidas acauteladoras**

Pretende o Ministério Público Estadual a indisponibilidade dos bens dos réus mediante: o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud; expedição de mandados judiciais aos cartórios de Registros de Imóveis da Comarca da Capital e à Corregedoria-Geral da Justiça, para que esta comunique a todos os cartórios de registro imobiliário do Estado a indisponibilidade de imóveis pertencentes aos réus; expedição de ofícios ao DETRAN de SC; e expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (fl. 14).

Contudo, a constrição de ativos financeiros

5





pertencentes aos réus, pela via do BACEN JUD não deve, por ora, ser deferida, a não ser que sejam insuficientes as demais providências assecurativas, porquanto a indisponibilidade de bens "não pode, também, atingir vencimentos, salários ou outras verbas indispensáveis para o sustento do agravante e de sua família, em decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Lex Mater). [...] Nada obstante, a abrangência da indisponibilidade de bens, na verdade, deve sofrer duas limitações. A primeira corresponde à impossibilidade da restrição atingir o dinheiro destinado ao sustento dos agravantes e suas famílias. O próprio art. 649 do CÂnone Processual, *mutatis mutandis*, preconiza a impenhorabilidade de vencimentos e salários, da qual se ressuma a ratio legis de preservar as verbas alimentares, essenciais à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Lex Mater). **Com efeito, as contas-correntes, diversamente das aplicações bancárias, têm a finalidade de receber e manter o fluxo destinado às despesas imediatas da família. Por conseguinte, é imprescindível a sua liberação, condicionada à demonstração no Juízo a quo do caráter alimentar e de inexistência de vinculação com qualquer aplicação.**" (TJSC, AI n. 2006.042761-3).

As demais medidas acuteladoras veiculadas na inicial alcançarão somente os bens necessários a cobrir o ressarcimento integral do dano. Eventuais excessos serão liberados da constrição.

#### Da decisão

Dito isso, DEFIRO em parte o pedido de liminar pleiteado pelo Ministério Público Estadual para determinar a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus: ERNESTO JOSÉ DA SILVA, ÊNIO SEBASTIÃO DE FARIAS, ALEXANDRE ELOY SORES – ME, CESTA BÁSICA CATARINENSE LTDA., COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS KUHNEN LTDA., EMPÓRIO SANTA CLARA LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO TRIGO-PAN LTDA., TAF ATACADO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., VALMAR – VALDECI



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**Unidade da Fazenda Pública**

fls. 9

VALDIR BRUCH – ME E XIBA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA. até o limite do efetivo dano (R\$ 792.485,63), devendo ser realizado mediante:

a) a expedição de mandados judiciais aos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca e à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, comunicando a todos os registros imobiliários do Estado.

b) a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina;

c) a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários para que indisponibilize os valores referentes a aplicações financeiras e outros bens de valor econômico em nome dos réus.

Ademais, notifiquem-se os réus para oferecerem manifestação preliminar (art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92).

Cumpra-se e Intimem-se.

Florianópolis (SC), 18 de agosto de 2010.

**Luiz Antonio Zanini Fornerolli**

**Juiz de Direito**

7

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
Defesa da Moralidade Administrativa

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da  
Unidade da Fazenda Pública da Comarca da Capital-SC

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, por seu **Promotor de Justiça** em exercício na 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, nas Leis n. 7.347/5 e n. 8.429/92 e com base na Ação Penal n. 023.01.063609-1 (14 volumes), vem à presença de Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE  
RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO**

contra **Ernesto José da Silva**, brasileiro, casado, militar, residente e domiciliado na Rua Guáira, n. 58, Ponta de Baixo, São José/SC. CEP 88104-070;

**Ênio Sebastião de Farias**, brasileiro, casado, militar, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora Aparecida, n. 999, Jardim Eldorado, Palhoça/SC, CEP 88133-400;

**Alexandre Eloy Soares – ME**, pessoa jurídica de direito privado,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
Defesa da Moralidade Administrativa

inscrita no CNPJ sob o n. 01.928.123/0001-50, com sede na Avenida Jorge Lacerda, n. 2.928, Costeira do Pirajubaé, Florianópolis/SC, CEP 88.047-001, representada por Rodolfo José de Souza; F

✓ **Cesta Básica Catarinense Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.125.567/0001-11, com sede na Rua Valdomiro Cunha, n. 400, Forquilha, São José/SC, CEP 88.106-520, representada por Manoel Jorge Machado; SJ

✓ **Comércio de Gêneros Alimentícios Kuhnen Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 79.246.658/0001-38, com sede na Rodovia Admar Gonzaga, Km 3, n. 1.187, Itacorubi, Florianópolis/SC, CEP 88.034-000, representada por Narciso José Kuhnen; F

✓ **Empório Santa Clara Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.814.089/0001-20, com sede na Rua Durval Melquiades de Souza, n. 657, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-070, representada por Marcos Luz; F

✓ **Indústria e Comércio de Panificação Trigo-Pan Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 80.484.645/0001-86, com sede na Rua João Grumiche, n. 1.318, Roçado, São José/SC, CEP 88.108-100, representada por José da Silva; SJ

✓ **CAF Atacado de Alimentos e Bebidas Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.017.350/0001-98, com sede na Rua Vidal Procópio Lohn, n. 155, Área Industrial, São José/SC, CEP 88.100-000, representada por Tarciso Vidal Lohn; SJ

✓ **VALMAR – Valdeci Valdir Bruch – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.087.459/0001-74, com sede na Rua Adélio Longo, n. 1.073, Fazenda Santo Antônio, São José/SC, CEP 88.104-470, representada por Valdeci Valdir Bruch; SJ

e contra **Xiba Distribuidora de Produtos Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 83.121.210/0001-65, com sede na Rua

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
Defesa da Moralidade Administrativa

Valdomiro Cunha, n. 400, Forquilha, São José/SC, CEP 88.106-520, representada por Manoel Jorge Machado, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

### 1. Os fatos

Os fatos adiante narrados constam da Ação Penal n. 023.01.063609-1 – a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público em 25.2.2002 e a sentença transitou em julgado em 26.11.2007.

Em fevereiro de 2002, o Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 2/6-AP) contra Ernesto José da Silva (Coronel, Chefe do Centro de Suprimentos e Distribuição de Material da PMSC) e Ênio Sebastião de Farias (Sargento, responsável pelo Aproveitamento Geral da PMSC) por violarem o dever funcional e aproveitarem-se da função exercida para promover o locupletamento indevido das empresas vencedoras das Concorrências n. 138/98 (26/10/98) e n. 024/99 (13/05/99), ora Demandadas, cujos objetos eram a aquisição de gêneros alimentícios para as Organizações Policiais Militares (OPM) e as organizações dos Bombeiros Militares (OBM) da Capital e do interior do Estado para consumo no primeiro e no segundo semestre de 1999, respectivamente.

Vale destacar que, conforme Relatório do Inquérito Policial Militar (fls. 2.186/2 229-AP), desde 1997, as refeições no Rancho Geral da PM são preparadas pela empresa Mini-Mercado Amaral, habilitada para tal na Concorrência n. 134/96. A empresa vencedora passou a ocupar as dependências do Rancho Geral (cozinha, refeitórios e câmaras frias) e a guardar nestas gêneros alimentícios adquiridos por ela própria para o atendimento de policiais militares. Em virtude da contratação, o Rancho Geral deixou de receber gêneros alimentícios *in natura*, passando a receber apenas café, açúcar, água mineral e leite, a fim de atender as OPM/OBM da Capital. Desde então, as OPM/OBM passaram a receber diretamente dos fornecedores os gêneros alimentícios para preparo das refeições, exceto aquelas cujos produtos passaram a ser fornecidos já preparados pela empresa Mini-Mercado Amaral.

Porém, conforme demonstra o mapa de alimentação do Rancho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
Defesa da Moralidade Administrativa

Geral (fls. 2.220/2.221-AP), esta unidade recebeu todo tipo de gênero alimentício, tanto no primeiro quanto no segundo semestre do ano de 1999. Manifestou-se, dessa forma, notória irregularidade: primeiro porque não competia mais ao Rancho Geral receber e distribuir gêneros alimentícios *in natura*; segundo porque referida unidade não mais disponibilizava espaço físico necessário ao depósito das quantidades de alimentos constatados como recebidos.

Nesse contexto, os atos ilícitos foram praticados da seguinte forma: Ênio Sebastião de Farias era aprovisionador, o qual solicitava aos responsáveis pelas empresas para que fornecessem gêneros alimentícios não licitados e emitissem as notas fiscais, fazendo delas constar gêneros alimentícios licitados; Ernesto José da Silva, como chefe do Centro de Suprimentos da PMSC, certificava haver recebido os bens que jamais foram entregues.

Por sua vez, as empresas que participaram das licitações apresentavam preços abaixo do mercado, ganhando assim as Concorrências, na certeza de que as quantidades estipuladas no edital não seriam totalmente entregues, ou se entregues seriam descontadas em outros produtos que não foram objeto de licitação. Dessa forma, a margem de lucro era maior – o que se perdeu nos insumos apresentados com preço abaixo do valor de mercado era recompensado com a entrega de gêneros não licitados ou simplesmente com gêneros não entregues, porém pagos pela PMSC.

Diante disso, restou comprovado na Ação Penal a caracterização do delito de estelionato praticado por Ênio Sebastião de Farias e Ernesto José da Silva, uma vez que estavam presentes a fraude, a vantagem e o prejuízo alheio (fl. 3.728-AP).

Extrai-se da sentença:

“No caso em tela, os acusados não tinham a posse nem a detenção dos valores que foram pagos às empresas, e sim engendraram um esquema que induziu a administração militar em erro, fazendo-a pagar por gêneros alimentícios que não foram entregues ou por insumos que não eram licitados, gerando, dessa forma, vantagem indevida às empresas vencedoras das licitações, em detrimento do erário. Outro fator importante a se computar é o de que não restou comprovado nos autos a apropriação de quaisquer valores por parte dos acusados, o que evidenciou-se de forma incontestável foi, como afirmado alhures, o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
Defesa da Moralidade Administrativa

esquema fraudulento perpetrado e mantido pelos réus, que gerou vantagem indevida às empresas em detrimento da PMSC." (fls. 3.729/3.730- AP).

Nessa perspectiva, o estelionato praticado pelos policiais militares causou dano à PMSC, cujos valores foram revertidos às empresas vencedoras das licitações, as quais não entregaram todos os bens que constavam das ordens de fornecimento e notas fiscais ou entregaram produtos diversos dos licitados.

Acrescenta-se que, os elementos de provas constantes dos autos da Ação Penal revelam o prejuízo sofrido pela instituição militar em razão da conduta fraudulenta praticada pelos Demandados. As notas fiscais referentes às Concorrências n. 138/98 (fls. 855/979-AP) e n. 024/99 (fls. 1.705/1.801-AP) evidenciam o recebimento de todo o tipo de gênero alimentício pelo Rancho Geral. Somando-se os valores dos insumos que não deveriam ser recepcionados pela referida unidade, chegou-se ao valor total de R\$ 375.978,06 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos).

Os acusados, em suas defesas, na Ação Penal, juntaram documentação a fim de comprovar que os alimentos foram revertidos em favor da Administração Militar. Porém, os documentos apresentados dão conta apenas de R\$ 151.021,85 (cento e cinquenta e um mil, vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), havendo então o valor de R\$ 225.217,25 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) sem a devida comprovação de que foram convertidos em favor da instituição militar.

Portanto, o dano a ser ressarcido ao erário alcança o montante de R\$ 375.978,06 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos), compreendendo o valor dos produtos entregues e não licitados e os produtos não entregues à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina pelas empresas demandadas, em valores históricos.

De acordo com a apuração feita nos autos do Inquérito Policial Militar que instruiu a Ação Penal n. 023.01.063609-1 que, por sua vez, instrui a presente Ação Civil Pública, o valor a ser ressarcido por cada empresa demandada é demonstrado na tabela a seguir (fls. 3.353/3.360-AP).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
Defesa da Moralidade Administrativa

Acrescenta-se, por oportuno, que esta Promotoria de Justiça, por meio do Centro de Apoio Operacional de Informações e Pesquisas – CIP, promoveu a atualização dos valores devidos, referentes às Concorrências n. 138/98 e n. 024/99, até 30.06.2010, os quais atingiram o montante de R\$ 792.485,63 (setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), cujos cálculos seguem em anexo, passando a ser este o valor que deve ser ressarcido aos cofres públicos.

Empresas	Concorrência 138/98	Concorrência 024/99	Total
Alexandre Eloy Soares – ME	R\$ 40.247,26	R\$ 22.866,96	R\$ 63.144,22
Cesta Básica Catarinense Ltda.	-	R\$ 32.981,66	R\$ 32.981,66
Comércio de Gêneros Alimentícios Kuhnen Ltda.	R\$ 19.591,29	R\$ 125.053,10	R\$ 144.644,39
Empório Santa Clara Ltda.	R\$ 181.791,73	R\$ 130.143,05	R\$ 311.934,78
Indústria e Comércio de Panificação Trigo-Pan Ltda.	R\$ 28.405,81	-	R\$ 28.405,81
TAF Atacado de Alimentos e Bebidas Ltda.	-	R\$ 23.434,68	R\$ 23.434,68
VALMAR-Valdeci Valdir Bruch – ME	R\$ 4.832,30	-	R\$ 4.832,30
Xiba Distribuidora de Produtos Ltda.	R\$ 183.137,79	-	R\$ 183.137,79
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 458.006,18</b>	<b>R\$ 334.479,45</b>	<b>R\$ 792.485,63</b>

#### 4. O direito

Visando dar aplicabilidade ao preceito inscrito no art. 37, § 4º, da Constituição da República, o legislador ordinário editou, em junho de 1992, a Lei n. 8.429, estabelecendo sanções específicas aos atos de improbidade administrativa que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
Defesa da Moralidade Administrativa

importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam prejuízo ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Os fatos sob análise amoldam-se às hipóteses de improbidade previstas no art. 10 (*caput*, incisos VIII e XII) e no art. 11 (*caput* e inciso I), todos da Lei n. 8.429/92.

Ao entregarem produtos não licitados e ao deixarem de entregar produtos licitados à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, as empresas demandadas auferiram vantagem financeira indevida. Ademais, destaca-se que do referido enriquecimento ilícito participaram os policiais militares também demandados, os quais recebiam as notas fiscais como se delas constassem os gêneros alimentícios licitados.

Diz o art. 10, *caput*, inciso VIII e XII:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente.

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente.

Sobre o inciso VIII, Marino Pazzaglini Filho salienta:

No tocante à frustração da licitude do processo licitatório, a fraude, a burla, pode-se dar em qualquer das etapas do procedimento licitatório por conduta indevida do agente público, dolosa ou culposa, em concurso, ou não, com particulares interessados no objeto da licitação (Lei de Improbidade Administrativa comentada, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 77).

Além disso, os Requeridos afrontaram princípios basilares da Administração Pública, de observância cogente por parte dos agentes públicos, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República e reafirmados na legislação ordinária por meio do art. 4º da Lei de Improbidade, *in verbis*:

Art. 4º. Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade,

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
Defesa da Moralidade Administrativa

impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

O art. 11 do referido diploma legal, por sua vez, dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

Como já ensinava Hely Lopes Meirelles, a legalidade como princípio constitucional significa que o administrador público está sujeito aos “mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” (Direito Administrativo Brasileiro, 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 87). Descendente do princípio do Estado de Direito, a legalidade é a base de todos os demais princípios, traduzindo a sua ofensa a improbidade por excelência.

A moralidade administrativa, por sua vez, deve guiar-se em fatores externos para sua conformação, não se esgotando nos limites da norma positivada. Assim, o agente público está cingido aos valores essenciais de uma sociedade justa e solidária, sempre buscando o bem comum, justamente o contrário do observado no presente caso, restando claro que o enriquecimento ilícito das empresas demandadas provocou dano à moralidade administrativa.

A lealdade às instituições, por fim, refere-se ao agir pautado pela “lealdade com a própria Administração Pública, objetivando sempre o melhor atendimento do interesse público e a defesa legítima do interesse da entidade que representa” (PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 26). Como se verificou, os interesses da Polícia Militar Catarinense, ou seja, da população do Estado de Santa Catarina, foram colocados em plano inferior aos interesses particulares dos Requeridos.

Logo, não resta dúvida de que as empresas demandadas, contratadas pela Polícia Militar de Santa Catarina, desviaram em proveito próprio, à

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
Defesa da Moralidade Administrativa

época, R\$ 375.978,06 (trezentos e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e seis centavos), ao entregarem produtos não licitados e ao deixarem de entregar produtos licitados à Contratante.

Referida conduta, que ocorreu habitualmente por um ano, caracteriza reprovável enriquecimento ilícito e importa em transgressão aos princípios basilares da administração pública, mediante grave desonestidade funcional.

### 5. Indisponibilidade de bens

Presentes e fundados os indícios de responsabilidade, conforme anteriormente demonstrado, necessária a decretação, liminarmente, *inaudita altera pars*, da indisponibilidade dos bens dos Requeridos para assegurar a futura devolução dos valores acrescidos ilicitamente.

A possibilidade da providência cautelar está expressamente contida no texto constitucional, prevendo o art. 37, § 4º, que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei [...]”.

A Lei nº 8.429/92 prevê, em seu art. 7º:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

A concessão liminar é indiscutivelmente aceita pelo art. 12, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública, no qual é previsto que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”. A medida tem por escopo assegurar a suficiência de bens para fins indenizatórios. Os fundamentos legais apontados tornam despicienda a evocação de ação cautelar. Diga-se, aliás, que o pleito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
Defesa da Moralidade Administrativa

encontra guarida no poder geral de cautela que os arts. 797 e 798 do Código de Processo Civil conferem ao magistrado.

Nada impede que o pedido liminar seja feito no corpo da ação principal. Nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso:

Conjugando-se os arts. 4º e 12 da Lei 7.347/85, tem-se que essa tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacada da petição inicial. Muita vez, mais prática será essa segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade de ação cautelar propriamente dita (Ação Civil Pública, 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 149).

Os requisitos de plausibilidade do direito e de fundado receio de dano grave e de difícil reparação estão patentes. O *fumus boni juris* decorre do que já foi fartamente explorado no curso deste arrazoado e o *periculum in mora* é manifesto na possibilidade de os Demandados derramarem seu patrimônio com o fito de escapar à satisfação do ressarcimento objeto desta ação. Há óbvia necessidade de resguardar o interesse público na indenização pleiteada, visando a assegurar a execução da sentença e garantir o ressarcimento, que poderá ficar prejudicado em caso de desfazimento, por parte dos Requeridos, de seus patrimônios.

A respeito, entende Fábio Medina Osório tratar-se a indisponibilidade patrimonial de medida obrigatória, "pois traduz conseqüência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal". Esperar a dilapidação patrimonial, afirma, "é equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de seqüestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça" (Improbidade Administrativa, Porto Alegre: Síntese, 1997. p. 163).

A viabilidade do pedido liminar de indisponibilidade de bens é aceita pela jurisprudência, consoante se destaca da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
Defesa da Moralidade Administrativa

INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92 [...].

1. É lícita a concessão de liminar *inaudita altera pars* (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilicitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001.

2. Os arts 7º e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 8.429/92, que tratam da indisponibilidade e do seqüestro de bens, dispõem:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais. [...] (REsp 929483-BA, rel. Min. Luiz Fux, j. em 2.12.2008).

Atente-se que os bens a serem indisponibilizados independem de classificação, não interessando a data ou o meio de aquisição, importando apenas a potencial garantia de devolução do ilícito acréscimo patrimonial, o que autoriza a constrição inclusive de patrimônio amealhado mesmo antes da prática dos atos improbos.

Assim assentou o Tribunal de Justiça Catarinense:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — N. 8.492/92. SEQÜESTRO. BENS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE A DATA DOS FATOS. POSSIBILIDADE. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DO ERÁRIO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
Defesa da Moralidade Administrativa

Sendo o fim da norma garantir o ressarcimento do erário, não é razoável que se proceda a uma distinção do patrimônio do agente em patrimônio bom e patrimônio mau, este correspondendo àqueles que teria adquirido com verbas públicas irregularmente obtidas.

É preciso que se deixe de lado construções teóricas que beneficiem possíveis agentes nocivos à sociedade de que é a espécie mais ignóbil o usurpador de bens públicos constituídos sob o suor de toda a população.

De fato, para o ressarcimento ao erário, podem ser alcançados bens adquiridos inclusive em período anterior à prática de improbidade administrativa, ou em tempo anterior à vigência da Lei 8.492/92, pois o que importa, aqui, é o efetivo ressarcimento ao erário, ou seja, ressarcimento integral do dano, independentemente da origem lícita ou incomprovada dos bens em si mesmos (AI n. 98.007557-2, da Capital, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 28.6.1999).

Demonstrada, desse modo, a possibilidade e a necessidade da decretação judicial de indisponibilidade dos bens, é ela de ser concedida em relação a bens móveis e/ou imóveis suficientes à garantia da devolução, equivalente ao valor total acrescido ao patrimônio dos Requeridos.

Cabe destacar, ainda, a possibilidade de se proceder judicialmente ao bloqueio *on line* de ativos financeiros.

Atualmente, a legislação e os sistemas informatizados das instituições financeiras permitem que medidas acautelatórias sejam adotadas de modo eficaz. É exemplo o Sistema Bacen Jud, ou de penhora *on line*. Em suma, por meio do Bacen Jud, um convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com os Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, incluindo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, permite-se que o próprio magistrado determine pela Internet o bloqueio de ativos financeiros.

Portanto, considerando presentes o *fumus boni juris* (consubstanciado na evidência da prática de atos ilícitos que causaram enriquecimento ilícito das empresas requeridas) e o *periculum in mora* (evidenciado pela iminente possibilidade de os Demandados se desfazerem de seus bens com o intuito de frustrar futuro cumprimento da sentença), faz-se necessária a decretação de indisponibilidade de tantos bens quanto forem necessários para assegurar a integral devolução do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, efetivando-se a medida

preferencialmente por meio do bloqueio *on line* dos ativos financeiros de que forem titulares os Requeridos.

## 6. Requerimentos

Diante de todo exposto, requer-se, após o registro e autuação desta e dos documentos que a instruem: Cálculo n. 015/2010/SEAUD/CAT/CIP (7 páginas) e Ação Penal n. 023.01.063609-1 (14 volumes):

I – O deferimento da liminar de indisponibilidade de bens dos Requeridos, de modo a garantir a devolução integral do valor acrescido ilicitamente por cada um, que totaliza **R\$ 792.485,63 (setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos)**, adotando-se as seguintes providências, preferencialmente:

a) o bloqueio *on line*, pelo Sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os Requeridos, em quantia suficiente a garantir a devolução do acréscimo patrimonial indevido;

b) a expedição de mandados judiciais aos Cartórios de Registros de Imóveis desta Comarca e à Corregedoria-Geral da Justiça, para que comunique todos os cartórios de registro imobiliário do Estado, objetivando a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis de que os Requeridos forem titular;

c) a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito de Santa Catarina, determinando que averbe nos registros de titularidade dos Requeridos a indisponibilidade de seus automóveis; e

d) a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titular os Requeridos;

II – A notificação dos Requeridos para oferecer manifestação preliminar (art. 17, § 7º, Lei n. 8.429/92);

III – O recebimento da presente ação e a citação dos Requeridos para contestar o feito (art. 17, § 9º, Lei n. 8.429/92);

IV – A notificação do Estado de Santa Catarina (art. 17, § 3º, Lei n. 8.429/92 e art. 4º, § 4º, LCE n. 317/05);

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
Defesa da Moralidade Administrativa

V – A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, mormente a documental, pericial e testemunhal, conforme o rol que segue; e

VI – A procedência da presente ação civil pública para condenar os demandados ao ressarcimento integral do dano, nos termos do art. 12, inciso II e III, da Lei n. 8.429/92, nas despesas processuais e demais verbas de sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 792.485,63 (setecentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Florianópolis, 30 de julho de 2010.

  
Aor Steffens Miranda  
26º Promotor de Justiça

**Rol de testemunhas:**

1. Marcelo Cunha Costa, brasileiro, militar, portador da Carteira de Identidade n. 910.161-6/SC, em exercício profissional no 4º BPM, localizado na Rua Presidente Nereu Ramos, 354, Centro, Florianópolis/SC;
2. Sandro Cardoso da Costa, brasileiro, militar, portador da Carteira de Identidade n. 919.721-4/SC, em exercício profissional no CEPM, localizado na Avenida Madre Benvenuta, 265, Trindade, Florianópolis/SC;
3. Pedro Antônio da Silveira, brasileiro, militar, portador da Carteira de Identidade n. 910.166-7/SC, em exercício profissional no COPOM, localizado na Avenida Rio Branco, 1064, Centro, Florianópolis/SC.







**Autos nº 600.11.010226-0**  
**Ação: Pedido de Providências/PROC**  
**Requerente: Luiz Antonio Zanini Fornerolli e outro**

Senhor Vice-Corregedor-Geral,

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Dr. Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, em que solicita a decretação da indisponibilidade de bens de Ernesto José da Silva, Ênio Sebastião de Farias, Alexandre Eloy Sores ME, Cesta Básica Catarinense Ltda., Indústria e Comércio de Panificação Trigo-Pan Ltda., VALMAR – Valdeci Valdir Bruch – ME e Xiba Distribuidora de Produtos Ltda., até o limite de R\$792.485,63 (setecentos e noventa e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), em razão do trâmite da ação civil pública de ressarcimento ao erário n. 023.10.040748-2.

É o sucinto relatório.

A Corregedoria-Geral da Justiça adota o entendimento de que cabe ao magistrado oficial às serventias extrajudiciais sobre a indisponibilidade de bens, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, §1º do CNCGJ), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública (art. 815, §2º do CNCGJ).

Por essa razão, tratando o presente caso de ação civil pública, opina-se pela expedição de ofício-circular para a decretação da indisponibilidade dos bens, conforme solicitado.

À consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 20 de maio de 2011.

**Osmar Mohr**  
**Juiz-Corregedor**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 25

**Autos nº 600.11.010226-0**

**Ação: Pedido de Providências/PROC**


**Requerente: Luiz Antonio Zanini Fornerolli e outro**

:

**DECISÃO**

- Corregedor Osmar Mohr (fls. 24).
1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-
  2. Expeça-se Ofício-Circular.
  3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 14 de junho de 2011.

  
Des. Cesar Abreu  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça